



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1955088 - SP (2021/0241354-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIO SERGIO LUZ MOREIRA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
AGRAVADO : OLIVER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
OUTRO NOME : ITAQUERÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO BORGES - SP338946
INTERES. : W.R.A. FITNESS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS - SP123624
MONICA CARPINELLI ROTH - SP204648

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Tema em repercussão geral nº 1.127 julgado pelo STF em 10/3/2022.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.088 - SP (2021/0241354-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA em face da decisão, de minha lavra, que negou provimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula 568 do STJ (e-STJ, fls. 1.329/1.333).

Nas razões do presente agravo, o agravante sustenta à impenhorabilidade de imóvel com natureza de bem de família, sendo inaplicável a Súmula 568 desta C. Corte no caso em apreço.

Afirma que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ sobre o tema da substituição do bem penhorado.

E aduz a violação do art. 774 do CPC/2015 na medida em que não foi praticado ato atentatório à dignidade da justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo interno pela Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.444/1.525).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.088 - SP (2021/0241354-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIO SERGIO LUZ MOREIRA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
AGRAVADO : OLIVER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
OUTRO NOME : ITAQUERÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO BORGES - SP338946
INTERES. : W.R.A. FITNESS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS - SP123624
MONICA CARPINELLI ROTH - SP204648

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Tema em repercussão geral nº 1.127 julgado pelo STF em 10/3/2022.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Cumpre reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo interposto por MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 302):

Agravo de instrumento. Execução. Agravante que figura como fiador de contrato locatício não residencial. Possibilidade de constrição do bem de família. Artigo 3, VIII, da Lei 8.009/90. Inexistência de qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. Decisão proferida pela 1 Turma do STF no RE 605.709 que não possui efeito vinculante. Pretensão de substituição do bem desacolhida. Penhora que remonta ao ano de 2013, com avaliação por perícia judicial e praça agendada. Decisão mantida. Recurso Improvido, com observação (e-STJ, fl. 302).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, a par de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, sustentando a impossibilidade de penhora do bem de família dado em garantia em contrato de locação comercial.

Afirma a existência de precedente do STF no julgamento do RE 605.709/SP.

Alega que deve ser deferida a substituição da penhora em razão do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor e do excesso da penhora, nos termos do art. 805 e 874 do Código de Processo Civil/2015.

Aduz a negativa de vigência do art. 774 do CPC/2015 em virtude da ausência de má-fé ou resistência injustificada

O recurso especial não foi admitido em virtude da: não comprovação do pagamento da multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015; ausência de demonstração da violação aos arts. 774, 805 e 874, todos do CPC/2015; do óbice da Súmula 7 do STJ; e do óbice da Súmula 13 do STJ no que se refere ao dissídio jurisprudencial.

Nas razões deste agravo, o agravante afirma que a multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015 foi aplicada de forma indevida; foram

demonstradas as violações aos artigos indicados nas razões do recurso especial; a impenhorabilidade do imóvel que serve como moradia para a família do executado; a demonstração de violação dos artigos indicados; a não incidência da Súmula 7 do STJ; e a demonstração do dissídio jurisprudencial com a indicação de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que ele não merece ser provido, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Tribunal de origem aplicou a multa do art. 1.021 do CPC/2015 no julgamento do agravo interno contra a decisão singular que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

No julgamento do mérito do agravo de instrumento, não há aplicação da multa do art. 1.021 do CPC/2015, não sendo possível discutir a sua validade ou não nesses autos e, muito menos, a impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude do não recolhimento desta.

No que se refere ao pedido de reconhecimento da violação do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90 e a impossibilidade de penhora do bem de família dado em garantia em contrato de locação comercial, bem como a incidência do precedente do STF no julgamento do RE 605.709/SP, o recurso não merece prosperar.

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou a "possibilidade da constrição, vez que o fiador tem a liberdade de escolher se deve ou não prestar fiança em contrato de locação e correr os riscos correspondentes" (e-STJ, fl. 303).

Com efeito, o STJ entende que é possível a penhora do bem de família de fiador de contrato de locação, jurisprudência confirmada, inclusive, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990".

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1363368/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21.11.2014).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PENHORA DE BEM DE FIADOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste óbice à penhora sobre bem de família pertencente ao fiador do contrato de locação. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 624.111/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 18.3.2015).

Ressalto, no que se refere à inconstitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, que autoriza a penhora do bem de família de fiador de contrato de locação, o STF, no julgamento do RE 407.688, expressamente a afastou.

Quanto ao mais, anoto que no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 1.223.843, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, consignou que, “quanto ao recente julgado proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 605.709/SP, em que foi afastada a penhorabilidade do bem de família de fiador em contrato de locação comercial, tratando-se de posição isolada desta Corte, não se sobrepõe ao precedente formado pelo Tribunal Pleno sob a sistemática da repercussão geral”, ficando o acórdão com a seguinte ementa, no que interessa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 612.360-RG (Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tema 295). OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

(...) 4. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 612.360-RG (Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tema 295).

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(RE 1223843 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES,

Primeira Turma, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019).

Como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 568 do STJ. Por fim, ressalto que apesar de o tema ter sido afetado à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015, o Ministro Relator registrou: "(...) não se revela adequada, a meu ver, a determinação de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão no território nacional (artigo 1.037, inciso II, do atual Codex processual)." Confira-se:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SUBMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS.

1. Delimitação da controvérsia: "Penhorabilidade (ou não) do bem de família de propriedade do fiador dado em garantia em contrato de locação comercial".

2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC de 2015.

(ProAfR no REsp 1822033/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/5/2021)

A alegação de que deve ser deferida a substituição da penhora em razão do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor e do excesso da penhora, nos termos do art. 805 e 874 do CPC/2015, não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou que o imóvel indicado não pertencia ao executado e não foi indicado no decorrer da execução. Confira-se:

Por fim, anoto que a penhora do apartamento n.º 15 do Edifício Golden Court (matrícula 126.903) foi deferida em 2013, com perícia de avaliação realizada e questionamentos afastados em julgamento de agravo de instrumento interposto pelo mesmo agravante, com agravo interposto perante o STJ também desprovido, sendo de rigor o afastamento também da substituição pretendida, porquanto o imóvel não pertence ao executado e sequer foi indicado no decorrer da execução, mas somente em fase de leilão judicial, ressaltando-se, ainda, a decretação de indisponibilidade do bem pela Justiça do Trabalho [...] (sem destaque no original).

Assim, rever as conclusões do Tribunal de origem de que o imóvel indicado para substituir o bem penhorado não pertence ao executado,

demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase de recurso.

Por derradeiro, o Tribunal de origem aplicou a multa do art. 774 do CPC/2015 em virtude das manobras processuais perpetradas pelo devedor em evidente intuito protelatório, sendo forçoso reconhecer que o afastamento da referida multa demandaria a análise de questão fática.

Dessa forma, incide sobre o tema, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Como já consignado na decisão agravada, a possibilidade de penhora do bem de família de fiador de contrato de locação já foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no STJ e, em recente julgamento proferido pelo STF sob o rito das demandas com repercussão geral, Tema 1.127, tendo sido definido em 10/3/2022 que *"é constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial"*. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.127 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

Com isso, forçoso reconhecer que a decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado no STJ e no STF, devendo ser mantida quanto ao ponto.

No que se refere ao pedido de substituição do bem penhorado, constou na decisão agravada que "o imóvel não pertencia ao executado e não foi indicado no decorrer da execução", tendo sido ressaltado, ainda, "a decretação de indisponibilidade do bem pela Justiça do Trabalho" (e-STJ, fl. 1.332/1.333)

Como se vê, o Tribunal de origem solucionou toda a controvérsia à luz das provas presentes nos autos, concluindo pela impossibilidade de substituição do bem penhorado, de sorte que a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

[...]

3. Consoante entendimento firmado nesta Corte superior, "o princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor" (AgInt no AREsp 1625873/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020). Incidência da Súmula 83/STJ. 3.1. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à tese de substituição da penhora e aferir qual seria a forma menos onerosa e mais eficaz para satisfazer a execução se penhorando bem imóvel ou dinheiro -, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não havia provas capazes de demonstrar a natureza alimentar da verba constrita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.401.710/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART.
1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Havendo recusa justificada do credor e não obediência à ordem estabelecida no art. 835 do CPC/2015, não pode prevalecer a pretensão do devedor de substituição da penhora.

4. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante à substituição de penhora sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.785.436/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021)

Sobre a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, o Tribunal de origem reconheceu a sua incidência uma vez que a penhorabilidade do bem já havia sido confirmada e porque era patente a improcedência do recurso interposto. Confira-se:

Considerando que a penhorabilidade do bem em questão já foi confirmada por esta Corte, tese em que o agravante torna a insistir, fica patente que o recurso é manifestamente improcedente, motivo pelo qual imponho ao recorrente a multa de 1% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 1021, § 4º, do CPC, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao prévio recolhimento da reprimenda, determina o § 5º do mesmo dispositivo [...] (e-STJ, fls. 465/466).

A revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, sobre o tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. ARTS. 489 E 1022, AMBOS DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ARTS. 804 E 835 DO NCPC. EXECUÇÃO. FORMA MENOS ONEROSA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. MULTA DO ART. 774 DO NCPC. TEMAS QUE NECESSITAM DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. As teses referentes à ausência de provas da insolvência de JFE35 e da desnecessidade da desconsideração da personalidade jurídica, da ofensa ao princípio da menor onerosidade (arts. 804 e 835 do NCPC), bem como da inexistência de litigância de má fé (art. 774 do NCPC), foram dirimidas com base no substrato fático da causa, de modo que alterar o entendimento firmado no Tribunal estadual encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.827.019/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DIANTE DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, art. 774, IV).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 774, IV, do CPC/2015.

(AgInt no AREsp 1.353.853/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 16/4/2019)

Assim, não trazendo a parte agravante nenhum fundamento capaz de deconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.955.088 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0241354-1

Número de Origem:

1031266-28.2013.8.26.0100 10312662820138260100 103126628201382601008942013 22057800520208260000
894/2013 8942013

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO SERGIO LUZ MOREIRA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

RECORRIDO : OLIVER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

OUTRO NOME : ITAQUERÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO BORGES - SP338946

AGRAVANTE : MARIO SERGIO LUZ MOREIRA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

AGRAVADO : OLIVER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

OUTRO NOME : ITAQUERÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO BORGES - SP338946

INTERES. : W.R.A. FITNESS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS - SP123624

MONICA CARPINELLI ROTH - SP204648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO SERGIO LUZ MOREIRA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
AGRAVADO : OLIVER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-
PADRONIZADOS
OUTRO : ITAQUERÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-
NOME PADRONIZADOS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO BORGES - SP338946
INTERES. : W.R.A. FITNESS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS - SP123624
MONICA CARPINELLI ROTH - SP204648

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de outubro de 2022